PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0526428-80.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: Jadson Santos Cazaes Advogado (s): APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros Advogado (s): APELAÇÃO CRIME. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO IDENTIFICADORA RASPADA. DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI 10826/03. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS NÃO PROVIDO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. LAUDO PERICIAL ATESTANDO A POTENCIALIDADE LESIVA DO ARTEFATO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS MILITARES. DEPOIMENTO DO ACUSADO SEM O CONDÃO DE DESCONSTITUIR AS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. APELO CONHECIDO. IMPROVIDO. 1. O pleito de absolvição do Apelante, há de ser rechaçado, na medida em que emergem dos autos fartos elementos que comprovam a autoria e materialidade delitiva. No caso em guestão, vislumbra-se do in folio que a materialidade do delito de porte ilegal de arma de fogo com numeração identificadora raspada, tipificado no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003, revela-se inconteste, encontrando-se positivada através do Auto de Exibição e Apreensão, bem como do Laudo de Exame Pericial atestando a funcionalidade da arma. 2. Da mesma forma, a prova da autoria delitiva restou fartamente comprovada através dos depoimentos prestados pelas testemunhas, tanto na fase inquisitorial, como em juízo, os quais se mostram convergentes e harmônicos entre si. Nesse diapasão, em que pese o esforço da defesa para ver vitoriosa a tese suscitada, tal empenho não encontra sustento no in fólio. Em verdade, o êxito da pretensão acusatória exsurge indelével das provas carreadas aos autos. Nesse sentido, extraemse os depoimentos prestados em juízo pelos policiais que efetuaram a prisão do Apelante, ratificando as declarações perante a Autoridade Policial. 3. Por outro lado, malgrado o Apelante tenha negado a prática delitiva, nos termos a seguir transcritos, tem-se que o seu depoimento, por si só, não tem o condão de desconstituir todas as demais provas produzidas nos autos, de forma harmônica e coerente. 4. Neste diapasão, constata-se que a conduta, incontraditavelmente, subsume-se no tipo penal insculpido no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10826/03, não havendo, portanto, que se falar em absolvição do Recorrente. 5. PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO. 6. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da APELAÇÃO CRIME Nº 0526428-80.2019.8.05.0001, em que são partes, como apelante, JADSON SANTOS CAZES, e, como apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM, os senhores Desembargadores, componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica da Bahia, à unanimidade, em CONHECER o recurso e NEGAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto do Desembargador Relator. DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO PRESIDENTE/RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 14 de Junho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0526428-80.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Jadson Santos Cazaes Advogado (s): APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pelo Réu, por meio da Defensoria Pública, irresignado com a sentença de Id 168343598 (PJE 1), prolatada

pelo Juízo de Direito da 9º Vara Criminal da Comarca de Salvador - BA, que julgou procedente em parte o pedido formulado na denúncia, para condenar o réu JADSON SANTOS CAZAES, como incurso nas sanções previstas no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003, à pena definitiva de 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e o pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, substituindo, em observância ao artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pelo Juízo da Execução Penal. De logo, há de ser encampado o relatório albergado na sentença, com espegue no princípio da economia processual, havendo de acrescentar o quanto segue explicitado. Em sede de razões de apelação, no Id 168343622, ((PJE 1), a defesa arqui inexistência de provas para a condenação do denunciado, ressaltando que o Órgão Ministerial alicerçou seu pedido de condenação apenas no depoimento dos policiais, não se constituindo, portanto, em prova idônea para embasar eventual decreto condenatório, impondo-se, in casu, a absolvição do denunciado, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. O Ministério Público, em sede de contrarrazões (Id 168343635 - PJE 1), requer seja negado provimento ao recurso, com a manutenção integral da sentença hostilizada. A Procuradoria de Justiça, no parecer de Id 23548078 (PJE 2), manifestou-se pelo improvimento do apelo, mantendo-se a sentença condenatória. É o relatório. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1º Câmara Crime 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0526428-80.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Jadson Santos Cazaes Advogado (s): APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros Advogado (s): VOTO Presentes os pressupostos recursais, no tocante à legitimidade, tempestividade e regularidade formal, conhece-se do recurso. Emerge da exordial acusatória o seguinte: "(...) No dia 08 de maio de 2019, por volta das 23:00 horas, na Rua do Barro Amarelo, Paripe, nesta cidade, o investigado foi surpreendido portando, sem autorização legal, o revólver calibre 32, marca Taurus, com numeração suprimida, carregado com 05 munições intactas e 01 cápsula deflagrada. De acordo com os autos, policiais militares receberam notícia anônima acerca de indivíduos portando arma de fogo e traficando drogas ilícitas na localidade conhecida como Barro Amarelo. Ao chegarem no local indicado, os policiais foram recebidos a tiros, mas conseguiram capturar o inculpado no momento em que ocorreu dispersão dos indivíduos que ali estavam. Efetivada a revista pessoal, foram encontrados o revólver e munições apreendidas na cintura do inculpado, bem como foram encontradas 16 trouxinhas de maconha, substância de uso proscrito no país, na posse deste. O denunciado confessou que portava a arma de fogo e munições apreendidas, bem como que a recebeu das mãos do traficante "Claudinho". Dessume-se, ainda, dos autos que, no dia anterior a abordagem, o denunciado recebeu, de terceiros, a arma e munições apreendidas possuindo ciência de se tratar de produto de crime face estar a numeração raspada incidindo, também, na prática de delito de receptação (...) Efetivada consulta no Portal E-SAJ, observa-se que o acusado ostenta condenação criminal transitada em julgado no Proc. nº 0520956 - 69.2017.8.05.0001. Ante o exposto, o denunciado incidiu, consciente e voluntariamente, em concurso material (art. 69 do CP), nos tipos penais previstos no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/2003 c/c o art. 180, do Código Penal." Processado e julgado, o denunciado foi condenado pela prática do delito insculpido no artigo 16,

parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003, à pena definitiva de 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e o pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada uma no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, substituindo, em observância ao artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo da Vara de Execuções Penais. Na hipótese sob descortino, adstringe-se o mérito deste recurso à insurgência do Réu contra a sentença condenatória, arguindo a inexistência de provas para a condenação do denunciado, pugnando pela absolvição, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. DA COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. ROBUSTEZ DO ACERVO PROBATÓRIO. Quanto ao pleito de absolvição do Apelante, há de ser rechaçado, na medida em que emergem dos autos fartos elementos que comprovam a autoria e materialidade delitiva. No caso em questão, vislumbra-se do in folio que a materialidade do delito de porte ilegal de arma de fogo com numeração identificadora raspada, tipificado no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003, revela-se inconteste, encontrando-se positivada através do Auto de Exibição e Apreensão de fl.15, com a apreensão de uma arma de fogo, tipo revolver, calibre 32, marca Taurus, numeração raspada, com cinco cartuchos e uma cápsula. Ademais, no Id 168343589, consta o Laudo Pericial da arma apreendida, atestando que a numeração de série do artefato foi suprimida mecanicamente e que a arma se encontrava em estado de funcionamento. Da mesma forma, a prova da autoria delitiva restou fartamente comprovada através dos depoimentos prestados pelas testemunhas, tanto na fase inquisitorial, como em juízo, os quais se mostram convergentes e harmônicos entre si, inclusive, com a confissão do réu na fase pré-processual. Nesse diapasão, em que pese o esforco da defesa para ver vitoriosa a tese suscitada, tal empenho não encontra sustento no in fólio. Em verdade, o êxito da pretensão acusatória exsurge indelével das provas carreadas aos autos. Nesse sentido, extraem-se os depoimentos prestados em juízo pelos policiais que efetuaram a prisão do Recorrente, ratificando as declarações perante a Autoridade Policial, os quais merecem singular destaque, a saber: "(...) que reconheceu o acusado durante a audiência criminal, informou que receberam um chamado de ocorrência da CICOM relatando que havia um indivíduo com arma de fogo e incidência de tráfico de drogas na localidade do"Barro Amarelo", resultando em diligências para o local; que ao chegar ao local houveram alguns disparos e neste ínterim encontraram com o acusado; que após abordagem pessoal fora encontrada arma municiada, calibre 32; que não foi apresentado nenhum documento de autorização para posse de arma de fogo, alegando que a arma foi dada pelo traficante"Claudinho"(...)" (depoimento do da testemunha de acusação, SD MARCELO LISBOA FIUZA, em Juízo, extraído da sentença e conferido no PJE - mídias). "(...) que reconhece o acusado durante a instrução criminal; que os policiais receberam uma ocorrência que o acusado estava usando e traficando drogas e que a localidade é conhecida pelos traficantes que ficam na área do" Barro Amarelo "armados; que ao chegar no local foram recebidos por balas, no entanto se resguardaram e após o incidente conseguiram prender o acusado, que estava sob posse de um revólver calibre 32, e, por fim, a testemunha informou que a arma tinha sido dada ao réu pelo traficante do bairro que estavam em ronda pela favela do mosquito e o depoente dirigia; que entraram em um terreno baldio em um lugar ermo e viram o denunciado; que desconfiaram e o abordaram, mas nada encontraram em poder do denunciado; que encontraram em um buraco perto de onde o denunciado se encontrava, uma pistola calibre 380

municiado com 11 cartuchos intactos; que o denunciado assumiu a propriedade da arma; que não perceberam se deu tempo de ele esconder a arma mas provavelmente ele percebeu a viatura de longe e escondeu a arma; que é um local onde não entra carro e no momento da abordagem não tinha mais ninguém no local; que nunca tinha achado arma no terreno, mas já apreendeu armas umas 2 ou 3 vezes na região dos fatos; que não conhecia o acusado anteriormente; que a arma estava com numeração suprimida; que o Sr. José Roberto que era o comandante da guarnição no dia e não se recorda quem foi que localizou a arma, mas tinham outros policiais nessa diligência, entre eles, o Soldado Mateus; que o denunciado não reagiu à abordagem e não se recorda quem fez a busca pessoal; que toda a guarnição participou da busca no local; que os fatos ocorreram no período da noite, mas não se recorda o horário; que perguntaram informalmente ao acusado sobre a arma e quando ele disse que era dele para sua defesa pessoal, os policiais lhe avisaram dos direitos constitucionais, anunciando também a prisão (...)" (depoimento da testemunha de acusação, NILTON GONÇALVES CAETANO, em Juízo, extraído da sentença e conferido no PJE - mídias) Conforme se depreende da análise dos supracitados depoimentos, na contramão do que propõe a tese defensiva, as provas produzidas nos autos apresentam-se em perfeita compatibilidade, revelando-se uníssonas em imputar ao Apelante a prática do crime de porte ilegal de arma de fogo com numeração identificadora suprimida, corroborando e sedimentando a tese acusatória. A testemunha de Defesa, sem conhecimento sobre o fato, prestou seu depoimento apenas sobre a conduta social do acusado. Malgrado o Apelante tenha confessado a autoria na fase policial, informando, inclusive, sobre a origem da arma, tem-se que, o seu interrogatório em Juízo, negando a prática delitiva, por si só, não tem o condão de desconstituir todas as demais provas produzidas nos autos, de forma harmônica e coerente. Vejamos: "(...) que dois policiais que prestaram depoimento em juízo, pegaram o interrogado apenas com uma carteira de cigarro e um isqueiro rosa e ganhar as férias com a prisão do interrogado; que os policiais torturaram o interrogado; que não teve troca de tiro; que os policiais implantaram a arma e os cartuchos; que após a abordagem, os dois policiais passaram na 19º CIPM e deflagraram um tiro na arma e depois o conduziram à delegacia; que não houve troca de tiros; que os policiais abordaram também um colega do interrogado, mas foi liberado, pois o mesmo também não tinha nada de ilícito; que a arma não estava em poder do interrogado; que os policiais implantaram a arma e as munições, pois não estava com o interrogado; que várias pessoas em um bar próximo viram o interrogado sendo conduzido pelo policiais, mas não teve contato com elas enquanto estava preso (...)" (interrogatório em juízo extraído do PJE mídias). É de bom alvitre pontuar, por oportuno, que não merece ser acolhida a tentativa da defesa de fragilizar as assertivas lançadas pelos milicianos, sobretudo, quando a versão da autodefesa é única e dissociada da prova dos autos. Como cediço, a jurisprudência é pacífica no sentido de dar credibilidade aos depoimentos prestados por policiais, principalmente quando colhidos sob o crivo do contraditório. Nesse sentido: "Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório, Precedentes" (STJ. HC 115516/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ. 5a. TURMA. J. 03/02/2009. DJ 09/03/2009). "Tráfico ilícito de drogas. Configuração. Materialidade e autoria demonstradas. Depoimentos firmes e

harmoniosos de dois policiais militares que prenderam o réu em flagrante e apreenderam expressiva quantidade de cocaína e crack em seu poder. Negativa isolada. Suficiência para a procedência da ação penal. Condenação mantida". (TJSP. APL 103181420088260050. Relatora: Almeida Toledo. Julgamento: 22/03/2011. Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal. Publicação: 30/03/2011). Sobreleve-se, ademais, que inexiste qualquer contradição nos depoimentos dos agentes policiais, os quais corroboraram, in totum, com a tese acusatória, ressaltando que as suas afirmações são válidas até prova em contrário (presunção juris tantum), por conta de seus atos gozarem de presunção legal de veracidade, eis que exercem seu munus na qualidade de Servidores Públicos, tendo os seus testemunhos elevados valor probante. Consectariamente, não há motivos para desabonar o seu testemunho, tendo em conta que os referidos agentes não são "suspeitos" pelo simples fato de desempenhar profissão pertencente aos quadros da Polícia. Neste diapasão, constata-se que a conduta, incontraditavelmente, subsume-se no tipo penal insculpido no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10826/03, não havendo, portanto, que se falar em absolvição do Recorrente. Por fim, considerando que a pena foi aplicada no mínimo legal, tendo a fixação do regime, assim como a substituição da pena, atendidos aos ditames do art. 33, § 2º, c e art. 44, ambos do Código Penal, neste ponto, não há reproche a ser feito. CONCLUSÃO À vista desses fundamentos, sopesados em cotejo com a realidade dos autos, e em alinhamento à compreensão externada pelos arestos aqui transcritos, iqualmente adotados como fundamentação decisória, confirma-se o acerto meritório da decisão vergastada. Ex positis, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo integralmente a sentença de primeiro grau. É como voto. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto — 1º Câmara Crime 2º Turma Relator